



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003175/2003-54
Recurso nº. : 142.502 – *EX OFFÍCIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1996 a 1999
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM – PA e AGRO-INDUSTRIAL MANACAPURU S/A
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.715

IRRF - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CNT), todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA. Incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem comprovação de sua causa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A diligência não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que tinha obrigação de trazer aos autos.

MULTA QUALIFICADA. Comprovada a intenção do sujeito passivo de omitir rendimentos à tributação, é procedente a exasperação da multa.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA e AGRO – INDUSTRIAL MANACAPURU S/A.

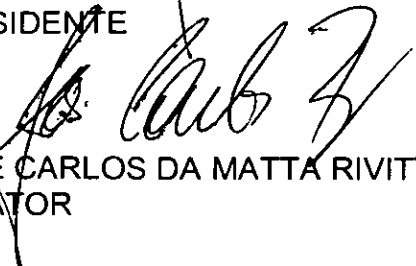
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar levantada de ofício sobre a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Gonçalo Bonet Allage, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância R\$5.100.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

Recurso nº : 142.502 - *EX OFFÍCIO* e *VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA e AGRO-INDUSTRIAL
MANACAPURU S/A

RELATÓRIO

Contra Agro – Industrial Manacapuru S.A. foi lavrado Auto de Infração em 05.06.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário, a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente de pagamentos sem causa, realizados nos anos-calendário de 1996 a 2002, resultando em crédito tributário no importe de R\$ 47.531.826,41, contemplando principal, juros de mora e multa qualificada de 150%.

Impulsionado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0220100 2001 00249 7, a autoridade fiscal, consoante se infere do Termo de Encerramento de Fiscalização acostado às fls. 2728 a 2731, constatou a realização de desembolsos no valor total de R\$ 25.725.189,82. Referidos recursos originaram-se, ao menos em parte, segundo informações obtidas perante a SUDAM, de 15 liberações do FINAM, no curso dos anos-calendário de 1996 a 2002, no valor total de R\$11.479.301,00, muito embora a autoridade fazendária tenha verificado a completa suspensão do projeto aprovado pela SUDAN concernente à atividade agro-industrial de cultivo e industrialização de óleo de dendê.

Ademais, a instrução probatória apurou que o maior beneficiário dos pagamentos efetuados, Kanema Terraplanagem e Construções Ltda., foi declarada inapta pela Receita Federal tendo em vista o não cumprimento de entrega da DIPJ e inexistência de fato, uma vez que não localizada e nem tampouco seus responsáveis. Assim, considerando ainda que não foi encontrada nenhuma relação entre as faturas emitidas pela mencionada empresa e os valores debitados nas contas-correntes do contribuinte, foram desconsiderados todos os serviços prestados pela beneficiária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

Dessa forma, a autoridade fiscal, solicitou, por via administrativa, informações sobre a movimentação financeira do contribuinte no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Brasil S.A., tendo em vista a inércia do contribuinte na apresentação das demonstrações fiscais-contábeis.

Cientificado do Auto de Infração em 05.06.03, o ora Recorrente apresentou Impugnação em 07.07.03 (fls. 2866 a 2903) alegando, em síntese, que:

- a) a tributação em exame, haja vista o montante o crédito tributário, ofende ao dogma constitucional da capacidade econômica;
- b) o procedimento adotado pela fiscalização (utilização de dados bancários) é nulo eis que colide com a redação original do artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, não se aplicando a Lei nº 10.174/01 e Lei Complementar nº 105/01 posto que é de observância o Princípio do *tempus regit actum*;
- c) os fatos geradores praticados até 05.06.98 não podem ser alcançados pelo lançamento, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- d) inexistente subsunção do fato à norma insculpida no artigo 674 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) posto que, consoante se infere do Auto de Infração, a autoridade fiscal tem ciência dos beneficiários dos pagamentos; e
- e) a multa majorada deve ser afastada ante a justificativa ora apresentada quanto à omissão dos documentos solicitados pela autoridade fiscal e pugna, neste particular, pela aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a ora recorrente formulou pedido de diligência para fins de análise da sua escrituração fiscal-contábil, hábeis, inclusive, a identificar a vinculação dos pagamentos com o objeto da sociedade, afastando, assim, a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, houve por bem, no acórdão 1.664 (fls. 2948 a 2958), declarar o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1996,1997,1998,1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

RMF. REQUISITOS. Observados os requisitos legais para a emissão da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), não há que se falar se falar em nulidade do lançamento que tenha se baseado nas informações bancárias obtidas.

IRRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CNT), todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173,I, do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA. Incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem comprovação de sua causa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A diligência não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que tinha obrigação de trazer aos autos.

MULTA QUALIFICADA. Comprovada a intenção do sujeito passivo de omitir rendimentos à tributação, é procedente a exasperação da multa.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão em 24.11.03 (fls. 2959-verso), interpôs em 24.12.03, por meio de seu procurador constituído às fls. 3015, Recurso Voluntário (fls. 2970 a 3003), aduzindo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

- a) a autoridade julgadora *a quo* não considerou, para fins de afastamento da retroatividade da Lei nº 10.174/01 e Lei Complementar nº 105/01, o disposto no artigo 144, §2º, do CTN;
- b) o indeferimento do pedido de realização de diligência ostenta ofensa ao Princípio da Ampla Defesa na medida em que, na oportunidade do procedimento investigatório, não dispunha de meios para apresentação das demonstrações fiscais-contábeis;
- c) o pagamento, no importe de R\$ 5.100.000,00, refere-se à devolução de empréstimo contraído com Cia. Amazonense Agro Industrial; e
- d) a multa majorada deve ser afastada ante a justificativa ora apresentada quanto à omissão dos documentos solicitados pela autoridade fiscal e pugna, neste particular, pela aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

O contribuinte promoveu o arrolamento de bens e direitos às fls. 3018 e seguintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido pela juntada às fls. 3018 e seguintes.

I. Preliminar. Movimentação Financeira e Irretroatividade da Lei nº 10.174/01 e Lei Complementar nº 105/01

Aduz o inconformado contribuinte que a autuação fiscal baseada nas informações prestadas pelas instituições financeiras não observa o Princípio da Irretroatividade das normas jurídicas, consagrado na Lei de Introdução ao Código Civil e elevado à dogma constitucional, eis que se referem à movimentações financeiras anteriores à superveniência da Lei nº 10.174/01 e Lei Complementar nº 105/01.

Quanto à presente preliminar, entendo, em princípio, que razão assiste ao contribuinte.

Haveria que se reconhecer a improcedência do Auto de Infração ora guerreado na medida em que o mesmo se funda em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, §2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Isso porque na oportunidade da ocorrência dos fatos ensejadores da ação fiscal vigorava a redação original do indigitado dispositivo legal, que vedava a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras para constituição do crédito tributário relativo outros tributos, a exemplo do presente caso.

Insta salientar que o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional seria inaplicável ao presente caso, na medida em que a ciência jurídica tem como norte o princípio da irretroatividade das leis, alçado à dogma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). Em sede infraconstitucional, prescreve o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), *in verbis*:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Pois bem. A redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira – CPMF, garantia o seguinte direito subjetivo aos contribuintes, *in verbis*:

"Art. 11. (...)

*§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedadas sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.
(...)."(grifos nossos)*

Depreende-se da redação do dispositivo transcrito acima que o legislador ordinário pretendeu conferir aos contribuintes o direito subjetivo, de natureza material, de sigilo de informações, prestadas pelas instituições financeiras, acerca de suas movimentações financeiras.

Não há que se olvidar da natureza material do direito outrora garantido. Não obstante o sigilo bancário não detenha caráter absoluto, tal direito está intimamente conexo ao direito à privacidade, que por sua vez, é inerente ao direito da personalidade das pessoas, consagrado, inclusive, na Carta Política de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

1988 no artigo 5º, inciso X. Tal raciocínio deriva da exegese da Corte Judiciária constitucionalmente obrigada a zelar pela *Magna Carta*¹.

Ora, demonstrado que o prescrito na redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 traduz um direito subjetivo de natureza substantiva (material), resta evidente, em homenagem aos princípios elementares da ciência jurídica e do Estado Democrático de Direito, que lei ulterior que elimina tal direito só deve emanar efeitos após sua vigência no ordenamento jurídico.

Do contrário, restaria evidente o prejuízo à proteção do direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica. Oportuna, a esse respeito, a lição de José Afonso da Silva²: *"Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída"*.

Demonstrando a relatividade do direito ao sigilo bancário, entendeu por bem o legislador ordinário editar a Lei nº 10.174/01, que trouxe nova redação ao §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, *in verbis*:

"Art. 11. (...) "

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.
(...)"

¹ Ver voto do Min. Carlos Veloso relativo à petição n. 00005775/170 do Supremo Tribunal Federal (*apud* Misael Abreu Machado Derzi *in* "O Sigilo Bancário e a Guerra pelo Capital", Revista de Direito Tributário, nº 81, pág. 263).

² *in* "Curso de Direito Constitucional Positivo". 19 ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 2001, pág. 435.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

A novidade legislativa imposta pelo citado comando normativo explicita a extinção do direito material subjetivo ao sigilo bancário outrora conferido aos contribuintes. Mais uma vez nos ensina José Afonso da Silva³ que *"se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É nessa colidência de normas no tempo que entra o tema da proteção dos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* (grifos nossos).

A problemática proposta pelo renomado constitucionalista é logo solucionada quando exposta a definição de direito adquirido. O próprio jurista⁴, fulcrado no artigo 6º, §2º da LICC, a conceitua como *"(...) um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente"*.

Ora, evidente que o direito ao sigilo bancário era exercitável pelos contribuintes na vigência da redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96. Parafraseando José Afonso da Silva, o sujeito obrigado pela prestação correspondente, *in casu*, era o fisco, isto é, não poderia invocar os dados fornecidos pelas instituições financeiras. A propósito, considerando tratar-se de direito da personalidade, assim entendido pela Corte Suprema, é direito indisponível.

Dessa forma, não podemos chegar a outra conclusão senão a de que os efeitos da subtração do direito subjetivo do sigilo bancário só pode ser efetivada após a vigência da lei que inovou o direito positivo, não prejudicando os contribuintes em fatos pretéritos.

³ Ob. Cit. pág.436.

⁴ Ob. Cit. pág.436.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

Assim, reconheço de ofício a preliminar acerca da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, porém, passo à análise das demais questões, ante a eventual entendimento diverso desta Egrégia Câmara.

Ademais, ante a arguição, pela autoridade julgadora *a quo*, de permissibilidade prevista no artigo 144, §1º, do CTN, pretende o sujeito passivo a prevalência do disposto no parágrafo segundo do citado dispositivo legal, *in verbis*:

"(...)

§ 2º *O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*"

Nesse particular, a irresignação do contribuinte não procede eis que dos impostos referidos na dicção legal não se inclui o imposto sobre a renda. A esse respeito, Zuudi Sakakihara⁵ comenta que *"são esses impostos aqueles que, tendo por fato gerador uma situação permanente, são cobrados periodicamente (...) na prática atual, os únicos impostos lançados por períodos certos de tempo são os que têm por fato gerador a propriedade (...) finalmente, é preciso afastar o equívoco de que o imposto de renda seja um imposto lançado por período certo de tempo. É que o fato gerador desse imposto é a renda na sua dimensão dinâmica de aquisição"*.

II. Preliminar. Pedido de Diligência e Cerceamento de Defesa

Pleiteia o contribuinte a realização de diligência com o fim de esclarecimento acerca dos dispêndios realizados nos anos-calendário em referência, mediante análise de sua escrituração fiscal-contábil que, na oportunidade do procedimento investigatório, estava obstada de fornecê-la ao fisco por razões alheias à sua vontade (sem, porém, comprovar suas alegações). Justifica, ademais, que o

⁵ in "Código Tributário Nacional Comentado". Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999, pág. 567/568.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

indeferimento do mencionado pedido representaria manifesto cerceamento de defesa.

Todavia, não compartilho da opinião do irresignado contribuinte.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 prevê as hipóteses de indeferimento do pedido de diligência, quais sejam:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."

Com efeito, dada a dicção do texto legal, deve a autoridade julgadora de primeira instância analisar o pedido de diligência em vista da (i) necessidade de sua realização (utilidade ao deslinde do processo) e (ii) possibilidade de fazê-la. Noutras palavras, sendo inúteis ao deslinde da controvérsia ou impossíveis de realizá-las, o juízo *a quo* tem o poder-dever de indeferir o requerimento formulado em prol do Princípio da Economia Processual.

Precedentes desse tipo são correntes na jurisprudência administrativa, conforme ementas abaixo transcritas:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Nega-se pedido de diligência quando constam dos autos do processo elementos suficientes para o julgamento."
(Acórdão 107-04745)

"DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - É prescindível a realização de diligência, quando estão presentes os elementos necessários à formação da convicção quanto às matérias discutidas"
(Acórdão 108-07621)

In casu, consoante se depreende da motivada decisão, entendeu com acerto o Julgador, eis que, com supedâneo legal, indeferiu sob o fundamento de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

"*inexistem precisões ou dúvidas a serem esclarecidas*". A desnecessidade de realização de diligência é manifesta na media em que às fls. 2935 a 2947 constam as declarações de rendimentos da autuada, durante o período em discussão, sem movimentação no que concerne à ocorrência de custos ou despesas inerentes ao objeto da empresa.

Assim, tendo em vista ser prescindível a realização da diligência pleiteada, há que se indeferir o pedido, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, sobretudo porque o autuado poderia juntar aos autos, na oportunidade da apresentação da Impugnação ou do Recurso, documentos que justificassem os pagamentos realizados pela Sociedade a exemplo da situação analisada no item seguinte.

III. Mérito. Empréstimo contraído com a Cia. Amazonense Agro Industrial

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que não prospera a irresignação do contribuinte no que concerne à ausência de subsunção do fato à norma sob o fundamento de que o fisco tem ciência dos beneficiários dos pagamentos, uma vez que a tributação, *in casu*, em tese, está amparada pelo §1º do artigo 647 do RIR/99, *in verbis*:

*"Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).
§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).
(...)"*

Como se depreende do texto acima, são dois os fatores que levam à aplicação da norma em comento: (i) falta de identificação dos beneficiários e/ou (ii)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

não identificação da causa dos pagamentos. Ainda que identificados os beneficiários dos pagamentos, em momento algum foi esclarecida a motivação dos mesmos, pelo que entendo não merecer reparos a Ação Fiscal.

Outrossim, pretende o contribuinte afastar a incidência do gravame em tela no que concerne ao pagamento R\$ 5.100.000,00 sob o argumento de que a operação refere-se à devolução de empréstimo contraído com a Cia. Amazonense Agro Industrial, com o fim de atender exigência momentânea de disponibilidade de recursos.

Para tanto, junta aos autos cópia reprográfica de 3 cheques emitidos pela Cia. Amazonense Agro Industrial em benefício da autuada, que somados alcançam o montante de R\$5.100.000,00 (fls. 3007 a 3009). Ainda, às fls. 3011, há cópia do cheque emitido pelo contribuinte em favor da mutuante no mesmo valor.

Diante dos documentos apresentados e tendo em vista que a legislação específica não exige que os contratos de mútuo sejam materializados por meio de instrumentos particulares ou públicos, há que se concluir pela exclusão do valor de R\$ 5.100.000,00 da base de cálculo do indigitado lançamento (R\$ 2.746.153,84, conforme fls. 2751) eis que devidamente comprovada a causa do pagamento, qual seja, devolução de empréstimo.

IV. Mérito. Multa Agravada.

No que concerne a aplicação qualificada de que trata o inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, entendo por plenamente cabível no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003175/2003-54
Acórdão nº : 106-14.715

Prescreve o artigo 71 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
(...)"*

In casu, compartilho da decisão dos julgadores *a quo* que entenderam que o fato do sujeito passivo não ter declarado custos e despesas na oportunidade do cumprimento da competente obrigação acessória (DIPJ – fls. 2935 a 2947), bem como o fato de não ter trazido aos autos quaisquer documentos esclarecedores que contrariem as imputações que lhe foram atribuídas, representaram manifesto interesse em impedir o oferecimento do fato imponível à tributação.

Assim, há que ser mantida a multa agravada de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, eis que os atos realizados pelo contribuinte subsumem-se ao previsto do artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Dessa forma, cabível a contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, II do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para manter o lançamento excluindo-se de sua base de cálculo, apenas, a devolução de empréstimo contraído com a Cia. Amazonense Agro Industrial no importe de R\$ 5.100.000,00.

De outro lado, nego Provimento ao Recurso de Ofício para manter a contagem do prazo decadencial na forma do julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.

JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI